



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189083 - SP (2022/0181165-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ARIADNI VALERA
ADVOGADO : BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
INTERES. : ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR
LTDA
INTERES. : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E CRIMINAL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154).

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a Universidade Iguaçu - UNIG.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. Constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC.

4. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.083 - SP (2022/0181165-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ARIADNI VALERA
ADVOGADO : BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
INTERES. : ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR
LTDA
INTERES. : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA -
APEC
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP.

Em síntese tópica, a parte agravante alega (fl. 113, e-STJ):

Ademais, é oportuno destacar que há matéria de repercussão geral no feito em tela, assim com julgado nos autos do RE n°. 1.304.964/SP (Tema n. 1.154/STF), cuja decisão foi pelo provimento do recurso, bem como pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com julgamento realizado em Plenário Virtual de 25/06/2021 c publicação em 19/08/2021:

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada pela União às fls. 190-192, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.083 - SP (2022/0181165-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ARIADNI VALERA
ADVOGADO : BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
INTERES. : ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR
LTDA
INTERES. : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA -
APEC
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154).

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a Universidade Iguaçu - UNIG.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. Constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC.

4. Agravo Interno provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Autos conclusos no Gabinete em 12.08.2022.

O Agravo Interno merece prosperar.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a Universidade Iguaçu - UNIG.

O Juízo Federal afirmou (fl. 22 e-STJ):

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoadado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que "Ocorre que a UN/G, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 04 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados".

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda na petição inicial. Instada a justificar o ajuizamento desta ação neste Foro, a parte autora não se manifestou.

O juízo suscitante declinou da competência, pelas razões abaixo expostas (fl. 5, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

Malgrado o r. posicionamento do Juízo Federal, entende-se que a matéria continua sendo de interesse da União e deve ser processada naquele juízo.

A Universidade-ré atua na condição de delegatária de serviço público de ensino superior prestado pela União e cancelou, em tese, indevidamente, o registro do diploma da autora, sendo incontornáveis o reconhecimento do interesse da União e a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88 e da jurisprudência vinculante do STF (Tema 1154), com seguinte teor: (...).

Caso similar ao ora tratado nestes autos foi, recentemente, objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal por meio da sistemática de Repercussão Geral. Refiro-me ao RE 1.304.964/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado no Plenário Virtual em 25.6.2021. Neste julgamento, a Suprema Corte definiu:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

Em observância ao precedente jurisprudencial acima, cabe avaliar se o caso ora examinado por esta Primeira Seção se amolda à tese jurídica acima.

Conforme trechos extraídos das manifestações dos juízos suscitado e suscitante, a celeuma trazida na inicial diz respeito a cancelamento ou invalidação de diploma de conclusão de curso superior. Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado é análoga à relatada nesse autos. Seleciono trecho do Recurso Extraordinário (fls. 3 do acórdão):

In casu, a recorrida propôs perante o Juizado Especial Cível ação originária a fim de ter restabelecida a validade do registro de diploma de curso de nível superior que fora cancelada pela ora agravante.

Avaliando ainda questões acerca de declaração de invalidade dos registros de diploma, o acórdão do STF pontuou (fl. 11):

Em se tratando de ação originária que requer seja restabelecida a

Superior Tribunal de Justiça

validade do registro de diploma de ensino superior (Doc. 1, p. 14), é possível afirmar que o julgamento do mérito necessariamente envolverá o exame dos atos praticados ou omitidos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, caracterizando, portanto, o interesse da União para a causa.

Por conseguinte, constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Dessarte, verifica-se a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, ajustando-a ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal aplicável ao caso em tela.

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Interno, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 189.083 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0181165-1

Número de Origem:

00013627020194036331 50016770620194036107 28430320208260077 13627020194036331
00028430320208260077

Sessão Virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE
BIRIGUI - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

INTERES. : ARIADNI VALERA

ADVOGADO : BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799

INTERES. : ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA

INTERES. : ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - EXAMES DE CERTIFICAÇÃO - DIPLOMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : ARIADNI VALERA
ADVOGADO : BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
INTERES. : ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE
BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de outubro de 2022